VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS EM MATÉRIA SOCIOAMBIENTAL: CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO DA EXTRAÇÃO DE CLORETO DE POTÁSSIO EM AUTAZES-AMAZONAS-BRASIL

CONSENSUAL RESOLUTION OF CONFLICTS IN SOCIO-ENVIRONMENTAL MATTERS: PATHS TO SOLVING THE EXTRACTION OF POTASSIUM CHLORIDE IN AUTAZES-AMAZONAS-BRAZIL

Isabela Ramos Abrahão Elias [1]
Heloysa Simonetti Teixeira [2]
Dorinethe dos Santos Bentes [3]

Resumo

A proteção ambiental e a efetivação de um meio ambiente equilibrado são tônicas da sociedade atual, devido aos constantes desastres e alterações climáticas. Assim, identificadas disputas pelo meio ambiente e má gestão de recursos naturais, compreender o problema e a motivação de cada agente envolvido em conflitos socioambientais, faz parte de uma construção que busca desenvolver o conhecimento e promover informação relacionada ao tratamento dos bens e recursos ambientais, na forma como os povos indígenas e as comunidades tradicionais se desenvolvem e habitam seus espaços. Esta compreensão pode ser atingida por meio de métodos adequados de resolução destes conflitos, utilizando a mediação como forma de solucioná-los. Desta forma, o problema a ser respondido nesta pesquisa diz respeito à análise do instrumento de mediação como meio para solucionar os conflitos com o povo indígena Mura e seu atual litígio com a mineradora Potássio do Brasil, considerando-se que a mediação visa atuar de acordo com a complexidade do caso, apresentando conhecimentos técnicos às partes durante o processo, proporcionando a participação ativa de cada uma delas, com o objetivo de solucionar o problema e cooperar para construir uma visão integrada do meio ambiente, trabalhando com o ordenamento jurídico de forma dogmática, sem ignorar a vertente jurídico-social inerente ao tema, considerando o Direito de forma integrada à sociedade, assim como sua importância política, social e antropológica. Assim, utilizou-se o método dedutivo para realizar o estudo de caso,

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental protection and the realization of a balanced climate and environment are central themes in contemporary society, due to constant disasters and climatic changes. Thus, when disputes over the environment and mismanagement of natural resources are identified, understanding the problem and the motivation of each agent involved in socio-environmental conflicts is part of a construction that seeks to develop knowledge and promote information related to the treatment of environmental goods and resources, in the way indigenous peoples and traditional communities develop and inhabit their spaces. This understanding can be achieved through appropriate methods of resolving these conflicts, using mediation as a way to solve them. Thus, the problem to be addressed in this research concerns the analysis of the mediation instrument as a means to resolve conflicts with the Mura indigenous people and their current litigation with the Potássio do Brasil mining company, considering that mediation aims to act in accordance with the complexity of the case, providing technical knowledge to the parties during the process, promoting the active participation of each of them, with the objective of solving the problem and cooperating to build an integrated vision of the environment, working with the legal system in a dogmatic way, without ignoring the legal-social aspect inherent to the theme, considering Law in an integrated way with society, as well as its political, social and anthropological importance. Thus, the deductive method was used to carry out the case study, with a qualitative approach and the bibliographic method to substantiate the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmental conflicts, Mura indigenous land, Understanding of environmental problems, Environmental balance, Mediation of environmental conflicts

1. INTRODUÇÃO

O crescente cenário de desastres ambientais e alterações climáticas perceptíveis mundialmente e a visibilidade internacional provocada pelo desmatamento na Amazônia, são questões de extrema relevância, capazes de gerar conflitos socioambientais, muitas vezes judicializados em busca de uma solução para aos impactos causados tanto no âmbito individual, como no âmbito coletivo.

Ao serem judicializadas tais controvérsias, é inevitável a percepção do desenvolvimento de processos morosos e de grande complexidade, como o que envolve o povo Mura e a empresa Potássio do Brasil em Autazes, no Amazonas[1].

A partir deste contexto, é feita uma análise sobre a utilização da mediação como método mais adequado para a solução de conflitos socioambientais, devido a sua forma de tratar conflitos de alta complexidade, muitas vezes envolvendo diversos agentes, avaliando suas características, como o fato de se adequar a conflitos policêntricos e relações duradouras, além de envolver os litigantes na construção da solução almejada.

Para tanto, é necessária a atuação do Poder Público para apoiar esta mudança de cultura, fazendo com que se atinja a compreensão do meio ambiente de forma coletiva e integrada, para produzir como resultado a sua preservação e o seu equilíbrio, primando por um desenvolvimento sustentável.

O estudo é relevante por se tratar de uma análise da mediação, que se apresenta como um método adequado para a resolução de conflitos socioambientais, conhecidos por sua grande frequência na região amazônica, extremamente visada por sua extensão e sua considerável biodiversidade, acaba sendo explorada de forma desmedida, de acordo com o modo de vida capitalista, que subverte a lógica da sustentabilidade, tão cara à manutenção do meio ambiente equilibrado e à continuidade dos povos e das comunidades locais.

Para além da devida atenção aos povos tradicionais e indígenas que vivem nas terrras visadas pela exploração do potássio, este estudo possui grande relevância para toda a sociedade, que se beneficia da conservação de um meio ambiente mais saudável, que pode ser alcançado a partir do entendimento de sustentabilidade, que propõe o uso dos recursos naturais de forma

[1] Pesquisa desenvolvida no mestrado Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, na disciplina Resolução Consensual de Conflitos em Matéria Socioambiental em 2024.

que se consiga conservar o meio ambiente com o decorrer do tempo.

Para a construçãodo artigo, foi utilizada a abordagem qualitativa, através da pesquisa bibliográfica realizada em sites, artigos acadêmicos e relatórios.

Assim, o artigo está estruturado em três seções, a primeira versa sobre o que se entende por acesso à justiça e de quais formas se pode alcançar a viabilidade deste dierito de forma eficaz e segura, vislumbrando formas adequadas a cada caso, que vão além da mera judicialização de demandas.

Neste sentido, a segunda seção do artigo evidencia o conflito socioambiental presente em Autazes, no Amazonas e fala sobre a mediação como uma forma adequada para solucionar estas contentas, tema que é melhor desenvolvido na terceira seção, que trata da mediação e de suas especificidades, que a tornam a melhor forma de lidar com conflitos socioambientais.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA

O entendimento sobre o termo "acesso à justiça", amplamente trabalhado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, possui sua importância reconhecida pelos autores, que afirmam ser este, um dos grandes temas a ser enfrentado pela sociedade contemporânea, por envolver matérias relativas à efetivação de direitos sociais e afirmação da igualde, além de ser considerado um fator essencial às sociedades democráticas e à manutenção e ao desenvolvimento do Estado de Direito. De acordo com a obra dos referidos autores (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 8):

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...]

Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal qual desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo, isto é, que as pessoas obtenham resultados satisfatórios às suas demandas e sintam que seus objetivos foram realizados.

Considerado um tema ligado ao campo democrático, Cândido Rangel Dinamarco evidencia a importância da interpretação aplicada aos princípios e garantias constitucionais do processo civil e relaciona o avanço de ideias políticas e a transformação da sociedade juntamente com sua forma de lidar com as relações que se impõem de acordo com o período no

qual ocorrem e como exercem influência direta na forma de interpretação dos princípios constitucionais. (DINAMARCO, 2005, p. 246.)

Da mesma forma, é primordial a análise sobre o entendimento atual do "acesso à justiça", partindo da observação acerca da tendência de se considerar o ato de judicializar demandas, como a concretização deste acesso, reduzindo a efetivação deste direito a uma só via, o que nos leva ao desencadeamento de novas questões, como o abarrotamento do judiciário, que levado a uma sobrecarga, acaba não alcançando a resolução das demandas em tempo hábil, afastando as pessoas da efetivação de seus direitos de forma célere, efetiva e segura.

Sobre o aspecto da interpretação hiperbólica da capacidade de agregar contendas atribuída ao Judiciário, entende-se, de acordo com Braga, que "é notória a existência do paradigma de que a justiça ou o acesso à justiça é sinônimo da necessidade de utilizar o Poder Judiciário, para que este delibere sobre suas questões" (BRAGA, 2002, p.2).

Acerca do tema, deve-se considerar o que defende Kato ao analisar a crise do direito (1994, p.172):

> O conflito entre as condições existenciais e as normas jurídicas vigentes propicia a perda da confiança nas soluções normatizadas, gerando a crise do direito. A crise do direito, como crise das instituições relaciona-se com a inadequação da ordem jurídica às exigências de Justiça, em crescente insatisfação.

Confirma a ideia e segue abordando o consequente abarrotamento do Judiciário, ao mesmo tempo em que questiona o princípio da inafastabilidade da jurisdição e propõe a interpretação sob uma nova perspectiva, conforme explica Santana (2014, p. 131):

> O acesso à justiça não está vinculado necessariamente à função judicial e, muito menos, ao monopólio estatal da justiça. A terceira onda renovatória do processo civil tratou da ampliação do acesso à justiça, prestigiando métodos auto e heterocompositivos. Todavia, o Brasil ainda não alcançou essa terceira fase do processo civil, tendo em vista que prestigia somente o meio judicial de solução de conflito, confinando o acesso à justiça às portas dos tribunais, que abarrotados de processos, não garantem uma prestação jurisdicional eficiente.

No mesmo sentido, o engrandecimento do Poder Judiciário que leva à concentração da resolução de litígios, é um fenômeno observado por Kaplan, em seu texto sobre o papel da Suprema Corte Norte Americana. De acordo com o autor, a sociedade acredita ser o judiciário, a resposta e a salvação para suas contendas e insatisfações, assim, ele passa a assumir um papel central em decisões da esfera pública e particular. Porém, há no texto um alerta para que haja uma busca de ações por parte do governo, no caminho da descentralização destas decisões (KAPLAN, 2018).

Desta forma, deve-se afastar a visão estrita de que as pessoas precisam ingressar em juízo para buscar o direito que defendem ter. Não é que seja desimportante, ao contrário. É inegável que para obter a realização de um direito violado, o Poder Judiciário atua e atende aos anseios do cidadão. No entanto, cabe assinalar que este é o seu sentido formal, mas, não, material. Na mesma linha de pensamento, Watanabe sustenta que há de se ter o acesso a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p.135), significando uma visão moderna e ampla da efetividade do direito. Em outras palavras, não é suficiente que o sistema jurídico seja composto por um arcabouço legislativo avançado, faz-se necessária a existência de instrumentos capazes de assegurar que, se o direito for ameaçado ou violado, o cidadão tenha como se defender e exigir o cumprimento da norma.

Por essa senda são as lições, uma vez mais citadas de Cappelletti e Garth: "o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reividicação" (WATANABE, 1988, p. 11-12).

Passando à análise do Estado do Amazonas, necessário destacar um fator agravante, para além do colapso do Poder Judiciário causado pelo elevado número de demandas e do alto custo atribuído ao processo, que afetam todas as unidades da federação, o Estado conta com uma condição de vulnerabilidade geográfica para os jurisdicionados, característica atribuída à grande extensão territorial combinada à imposição de deslocamento fluvial, com suas dificuldades relacionadas ao período de estiagem e das chuvas. Nesse sentido, a barreira de locomoção imposta pela geografia, atuaria como mais um impedimento para o acesso à justiça, tornando imperativa a implementação de métodos de resolução de conflitos adequados à realidade local.

Desse modo, ter-se-á uma forma de contribuir para uma melhora do acesso à justiça, com métodos adequados às demandas específicas de cada região, ajustando os meios de efetivar direitos e resolver conflitos, como no seguinte apontamento (GRECO, 2015, p. 70):

> a composição de litígios e a tutela de interesses particulares podem ser exercidas por outros meios, por outros órgãos, como órgãos internos de solução de conflitos, estruturados dentro da própria Administração Pública, compostos de agentes dotados de efetiva independência, e até por sujeitos privados [...]

A utilização de métodos consensuais para a resolução de conflitos pode diminuir a insatisfação das partes com relação ao resultado da demanda, além de trabalhar o ideia do bem-estar coletivo em detrimento do pensamento individualista (ZANFERDINI, 2012b, p. 108).

A partir desta constatação, passa-se à análise de formas diversas para a solução de conflitos, de acordo com a legislação expressa no Código de Processo Civil de 2015, que menciona meios possíveis, para além do Poder Judiciário:

> Art.3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> §1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
> §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim como o Código de Processo Civil de 2015, a Lei 13.140 de 2015 (Lei da Mediação), também exerceu importante papel para o reconhecimento e regulamentação da medição e das práticas de resolução consensual de conflitos.

As soluções práticas para os problemas de acesso à justiça por meio da proposição das "ondas renovatórias", com enfoque na terceira onda e sua maior complexidade e abrangência estão presentes em Garth e Cappelletti da seguinte forma (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 31):

> [...] a primeira solução para o acesso – a primeira "onda" desse movimento novo – foi assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e o mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A terceira onda, denominada pelos autores de "o enfoque do acesso à Justiça", visa ultrapassar a esfera de representação judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 67-68), conforme se demonstra:

> Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

3. O conflito socioambiental em Autazes e a análise das características da mediação utilizada como método adequado de solucionar o conflito na região

A presença de agentes exploradores, responsáveis por desmatamentos e violações de

terras habitadas por comunidades tradicionais e povos indígenas, que ameaçam seu modo de vida e até mesmo sua sobrevivência, é uma prática recorrente no bioma amazônico, justamente por figurar como um grande atrativo devido a sua vasta extensão territorial repleta de áreas de preservação.

De acordo com Fraxe; Witkoskie e Miguez,"Em meio a inúmeras tentativas de progresso econômico à custa dos ricos potenciais existentes na região amazônica, paira a incerteza do *ser da Amazônia"* (FRAXE; WITKOSKI e MIGUEZ, 2009).

Nesse contexto, toma-se como base o conflito existente entre os Mura e a mineradora Potássio do Brasil, sendo os Mura, um povo indígena do estado do Amazonas habitante da região do rio Madeira, que enfrenta hoje um conflito socioambiental que ameaça seu território no município de Autazes.

O conflito se deve à exploração de potássio e implica a instalação e o desenvolvimento da atividade da mineradora, a construção de uma estrada e a instalação de um porto em suas terras. Sob esta ameaça, os Mura lutam política e judicialmente, com o intuito de resistir e consolidar o direito ao seu território, sem que sejam afetados pelas atividades da empresa. (AZEVEDO, 2019, p. 8).

As consequências que podem decorrer da exploração de potássio na região do Lago do Soares e em Urucurituba, regiões localizadas em Autazes, podem causar grandes impactos ao modo de vida do povo Mura, que podem ser até mesmo irreversíveis. Sobre o caso, afirma Feitoza (2024, p. 7):

> A avaliação dos impactos ambientais do Projeto Autazes sobre o meio físico identificou oito possíveis efeitos negativos decorrentes das atividades do empreendimento e das características ambientais da área. Os impactos incluem: alteração da qualidade do ar, aumento dos níveis de ruído, modificação do terreno e da dinâmica erosiva, alteração das taxas de recarga dos aquíferos, mudanças na dinâmica hídrica subterrânea, alteração na disponibilidade hídrica, e mudanças na qualidade das águas superficiais e subterrâneas; e refletem as diversas maneiras pelas quais o projeto pode afetar o meio físico local.

O projeto apresentado pela empresa, denominado "Projeto Autazes", prevê um plano de produção e de funcionamento, mas não considera os potenciais impactos que podem ser causados ao povo que pertence à região. No entanto, os desastres vividos em Mariana (MG) e em Brumadinho (MG), em 2015 e em 2019, respectivamente, fizeram com que os Mura se preocupassem com a movimentação provocada pela mineradora e buscassem resguardar seus direitos e seu território.

A conscientização em relação às violações que estavam sofrendo, levou o povo a se insurgir diante de propostas indecorosas para efetivar a exploração do minério, como conta

Azevedo (AZEVEDO, 2019, p. 19):

> Os Mura denunciaram que a mineradora age de má-fé quando não informa os riscos da mineração de potássio para os seus territórios e para a integridade física dos indígenas das aldeias próximas à infraestrutura da mina. Denunciam, também, que a mineradora vem tentando comprar o apoio de lideranças indígenas para o empreendimento. Além disso, os Mura também denunciam que indígenas no Lago do Soares e na vila de Urucurituba foram pressionados a vender seus terrenos para a empresa. Tais áreas compradas pela mineradora eram de livre circulação dos Mura, e assim que adquiriu essas terras, a primeira medida tomada pela mineradora foi colocar placas delimitando as áreas compradas e proibir que os indígenas acessassem esses locais.

A forma de agir da mineradora, com clara violação do direito à consulta livre prévia e informada, nos moldes da Convenção 169 da OIT, levou à movimentação de lideranças do povo Mura, com a participação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a procurarem o Ministério Público Federal (MPF), que atuou através de um Inquérito Civil e constatou irregularidades no processo de licenciamento ambiental da empresa, evidenciando também, falhas de órgãos como o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), dentre outras irregularidades. (AZEVEDO, 2019, p. 20)

A partir do momento no qual o Poder Judiciário é procurado para intervir na relação entre os Mura e a mineradora, algumas atitudes são tomadas, como a realização de uma audiência de conciliação entre as partes, decorrente do ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF.

Vale ressaltar que o modelo jurídico tradicional, apesar de ser amplamente utilizado, tem sido questionado por não satisfazer demandas que se tornam cada vez mais numerosas e assim, ao buscar métodos que possam solucionar litígios, com o intuito de se obter melhores resultados, com desdobramentos favoráveis tanto no âmbito individual, quanto na área coletiva, é aventada a possibilidade de se empregar a mediação. (JUNIOR; KENDRA, 2015, p. 23)

4. Mediação como método para resolução de conflitos socioambientais

O conflito socioambiental surge a partir de uma diferença de interesses relacionada ao uso do meio ambiente comum e no curso de uma contenda, ao menos um dos lados, passa a ser ameaçado com relação à forma como faz uso do meio ambiente (ACSELRAD,2004). Isto é o que pode ocorrer em Autazes, com os possíveis impactos gerados pela mineração de potássio na região, que afetaria diretamente a forma como os Mura se relacionam com suas terras, pois alterações no meio ambiente podem provocar desdobramentos em vários níveis da sociedade.

É preciso analisar a economia do ponto de vista da sustentabilidade, onde o uso de recursos naturais esteja atrelado a sua conservação, desta forma, o equilíbrio no desenvolvimento da prática econômica, entre o que será explorado e o que deverá ser foco de um não uso, permitirá a existência de sustentabilidade no processo de desenvolvimento. A partir da ideia de desenvolvimento sustentável, podem ser identificados desdobramentos importantes, como o estudo de impacto ambiental, que objetiva mitigar os danos de práticas econômicas ao meio ambiente, via identificação dos resultados positivos e negativos que podem ser ocasionados em decorrência da atividade econômica. Tal regulação visa preservar e conservar o meio ambiente, visto que ao ser afetado, suas consequências podem ser constatadas a nível global (DERANI, 2001).

Atualmente, há legislação no campo ambiental, que trata de temas como a preservação e a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, como é o caso da própria Constituição Brasileira em seu artigo 225: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O Relatório Brundtland, divulgado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas em 1988, elabora o seguinte entendimento acerca do desenvolvimento sustentável (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 49):

> [...] um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

Apesar da legislação existente neste campo, nota-se que é necessária uma mudança de perspectiva relacionada à forma como a sociedade trata o meio ambiente, superando uma visão fragmentada e individualizada, passando a entendê-lo de forma coletiva e para alcançar tal alteração é preciso que haja atuação do Poder Público e da sociedade de forma conjunta. (ALVES; RESENDE, 2020, p. 14)

A aprendizagem social e a conquista de uma visão coletiva são temas que dependem da disponibilidade para o entendimento advinda dos agentes do processo, no caso do meio ambiente, abrange toda a acoletividade, partindo de uma visão global e se pensarmos de forma mais restrita, trata-se das partes diretamente afetadas por conflitos sociambientais. Desta forma, devem ser levadas em conta as variáveis inerentes aos indivíduos, às circunstâncias e ao espaço

no qual se desenvolvem os posicionamentos conflitantes. Assim que análise citada for observada, há que se valorar a importância do conflito para que se possa alcançar a aprendizagem almejada. (WALS, KRASNE e HART, 2007, apud IPIRANGA, GODOY e BRUNSTEIN):

> [...]Um importante papel dos facilitadores da aprendizagem social e, na realidade, dos educadores ambientais é criar um espaço para visões alternativas que conduzem a vários níveis de dissonância necessária para desencadear aprendizagem tanto no nível individual como no coletivo.

Sendo o Direito Ambiental orientado pelo princípio da participação, em completa consonância com a Constituição Federal em seu art. 1º, parágrafo único, ao elucidar que o poder emana do povo e ao afirmar a ideia de uma democracia participativa na qual os cidadãos detêm a possibilidade de se envolver diretamente nas decisões políticas, (FENSTERSEIFER; SARLET. 2014) verifica-se a característica coletiva atribuída a questões ambientais, o que nos leva a confirmar a necessidade de uma resolução que consiga abranger as partes envolvidas no conflito relacionado ao meio ambiente e as questões sociais que o permeiam, de forma conjunta.

Este entendimento também é constatado no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, de acordo com o qual:

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

O envolvimeno da coletividade em questões sociambentais é de extrema importância para aproximar a população da conscientização, que confere força à preservação e manutenção do meio ambiente. Tal ação se torna indispensável devido à complexidade da temática ambiental, observada através dos desdobramentos ocasionados a partir de atividades que afetam o meio ambinete, que ultrapassam a pessoa do agente e atingem todo o seu entorno, desta forma, é possível observar a coletividade ora como agente ativo, ora como agente passivo.

Partindo do exposto, nota-se que a mineradora Potássio do Brasil teve suspensa pelo Ministério Público Federal (MPF) a licença concedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), por falhas no estudo de impacto ambiental, o que impossibilita mensurar os danos aos povos indígenas, ribeirinhos e a toda a população da cidade, assim como ao meio

ambiente da região, reafirmando o viés de coletividade e complexidade característico de conflitos que envolvem o meio ambiente. (APEL, 2024)

A observância a esta complexidade pode ser alcançada através da negociação via mediação, pois pressupõe a participação ativa das partes no processo, de forma a possibilitar o entendimento do conflito, objetivando sua resolução juntamente com o alcance do maior benefício mútuo. Assim, através da cooperação, há o estímulo das partes para que possam compreender e visualizar a situação de forma completa e não apenas focar em seu próprio problema de forma insistente, devendo as partes, inclusive, contribuirem para a resolução do conflito. (GRANJA, 2012, p. 35)

Nesse sentido, "a autoria das soluções devolve aos mediandos o controle do processo decisório sobre suas próprias vidas e possibilita que a solução eleita atenda a seus reais interesses, necessidades e valores." (ALMEIDA, 2008 p. 29), diminuindo a possibilidade de insatisfação com o resultado alcançado no acordo.

Utilizar a mediação em conflitos socioambientais que se adequem a este modelo, sem causar prejuízo às partes, reafirma o direito ao bem-estar social, a um meio ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável, como explica Trentin e Pires (2013, p.154), ser a mediação:

> [...] temática fundamental para a construção de sociedades sustentáveis. O atual desenvolvimento das cidades, de forma multifacetada e complexa, traz em seu âmago o conflito de interesses diversos e muitas vezes antagônicos. O conflito resulta da diversidade de interesses em jogo, e sua resolução depende da capacidade de promover diálogos entre as partes envolvidas visando a superar as tensões e buscar novas formas de interação e novos rumos. Nesse sentido, a mediação é parte fundamental da educação para a sustentabilidade, pois cultiva os princípios de cultura de paz e propõe o diálogo das partes para a resolução dos conflitos.

A mediação mostra-se assim, apta a lidar com conflitos complexos, por conseguir trabalhar de forma detalhada e densa todas as condições e interesses que permeiam o impasse entre os agentes e este aprofundamento em cada detalhe da questão, é viabilizado pela referida participação dos envolvidos na solução do problema. (ALVES; RESENDE, 2020, p. 13)

Importante destacar o acordo de Brumadinho em Minas Gerais, considerado um feito para o Poder Judiciário, através da construção da solução do conflito de maneira mais célere, contanto com o envolvimento das partes, assim, o Tribunal de Justiça atuou de acordo com o Código Civil e promoveu a mediação entre a mineradora Vale e o grande e diverso número de pessoas atingidas pelo rompimento da barragem que causou danos à reguão e à coletividade. No desenrolar da mediação, foram vivenciados momentos de consenso e de discordância, que foram geridos por um mediar capacitado para conduzir um acordo de tamanha magnitude e

proporcionar momentos reflexivos às partes afetadas (BRASIL, 2021).

Sobre a alta complexidade das causas relativas ao meio ambiente, que se estendem tanto à seara coletiva quanto à individual, o estudo sobre o acesso à justiça do Relatório japonês do Projeto Florença concluiu que (KOJIMA; TANIGUCHI *apud* CAPPELLETTI; GARTH 2002, p. 133):

> As causas relativas à poluição ambiental estão entre os tipos mais difíceis de litígios a serem solucionados nos tribunais, na forma do procedimento tradicional. Elas envolvem grande número de pessoas e problemas científicos de difícil solução. Os procedimentos ordinários têm-se mostrado inadequados em razão do tempo, recursos e conhecimento especializado que este tipo de causa normalmente exige.

A expressiva complexidade referente a estas causas, relaciona-se ao enquadre sistêmico no qual as questões socioambientais estão inseridas. A população atingida pela mineradora pertence a um sistema territorial mais amplo, que por sua vez, remete a questões maiores e mais complexas, como a discussão acerca da demarcação de terras de um povo que já foi perseguido e quase foi extinto (BRASIL, 2022) e o direito à consulta prévia, livre e informada, nos moldes da Convenção 169 da OIT, sem olvidar o fato de que estes desdobramentos também serão sentidos em todo o município, característica atinente a conflitos policêntricos, que possibilitam um escalonamento de ações interdependentes entre seus vários agentes. É o que afirma Horta (2019, p. 154):

> A partir dessa caracterização básica e sob um enquadre sistêmico, um conflito socioambiental pode ser concebido como um sistema resultante de interações realizadas por diversos agentes sociais que perseguem interesses e objetivos, desenvolvem preferências e tomam decisões diversas que, por sua vez, alinham-se ou desalinham-se uma sem relação a outras. Os agentes do sistema-conflito em foco, por sua vez,são sistemas inseridos em sistemas sociais mais amplos como a empresa em relação à Economia, os técnicos dos órgãos de controle em relação ao Governo, os representantes do Ministério Público, juízes e advogados em relação ao Direito, as Organizações Não Governamentais em relação à sociedade civil organizada, as comunidades em relação aos territórios locais. Cada um dos agentes concretos do conflito traduzem as lógicas dos sistemas mais amplos em que estão inseridos para a disputa concreta e influenciam-se reciprocamente.

Outra característica do referido conflito socioambiental é o fato de se estenderem ao longo do tempo, o que pode ser percebido no caso em análise, o que ratifica o ideal da mediação no qual as partes podem reger futuros conflitos de forma autônoma.

Sobre o caso em análise, afirma Azevedo (2019, p. 23-24):

> A mineração de potássio em Autazes é o evento mais recente de uma longa lista de frentes econômicas que levaram os Mura a entrar em “guerra” para manter o seu território.[...] O trabalho escravo, o cacau, as drogas do sertão, a seringueira, o peixe

> dos lagos, a castanha-do-Pará, e atualmente a "invasão" dos búfalos e a mineração de potássio são as causas pelas quais os espoliadores desejam ter acesso aos territórios Mura ao mesmo tempo que esperam deles um comportamento dócil, indulgente com as maneiras pelas quais os invasores pretendem dominá-los e tomar-lhes à força os seus recursos.

Dessa maneira, pode-se comprovar no caso em análise, o desenvolvimento de conflitos que possuem como objeto a questão ambiental e seus consequentes desdobramentos no âmbito sociojurídico, assim como o seu desdobramento temporal, o que confirma o ideal da mediação no qual as partes podem reger futuros conflitos de forma autônoma.

O processo de mediação é disciplinado no Brasil pela Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e possui como características o fato de tratar de conflitos complexos dando autonomia às partes diretamente envolvidas para que possam participar da construção da solução que prima por atingir resultados positivos para a coletividade de agentes. Neste sentido, no processo da mediação, ocorre a conscientização dos agentes acerca da problemática que os levou até o entrave, tratando assim de atuar como agente de promoção de uma mudança cultural e de prevenção para futuros conflitos, que podem ser geridos entre os envolvidos, já que se pressupõe uma relação duradoura e contínua entre eles.

De forma mais detalhada sobre suas características, Horta, com apoio em Silva, afirma que a mediação é vista como um processo com raízes na autonomia das partes, proporcionando a efetivação da decisão diretamente aos interessados, sendo assim, as soluções atingidas através deste processo atendem interesses distintos e construções de fundamentos diversos, assistindo igualmente as duas demandas conflitantes, sem que para isso, o interesse de uma das partes precise ser invalidado em detrimento da outra parte distinta. A presença de múltiplos participantes, com envolvimento e atuação direta no conflito, fazendo uso de garantias e intervenções de forma equânime, fazem da mediação um método inclusivo para a resolução de conflitos, mitigango a polarização entre os numerosos núcleos de interesses e para que todo o processo seja conduzido da melhor forma, é preciso que o mediador esteja imbuído de alto nível técnico e capacidade de comunicação para entender e gerenciar melhor os conflitos, apresentando uma atuação condizente com a informalidade, proposta para lidar com as questões de forma maleável, o que permite o alcance da solução de forma mais fluida. O formato que se amolda com a construção de propostas para a resolução das demandas, faz com que não haja um pedido específico e restrito e que o objeto tenha um ideal amplo. (SILVA, 2020)

Para exemplificar o uso da mediação, cabe citar que o Poder Público se impõe de forma primordial no apoio à implantação da mediação como método adequado de resolução de

conflitos socioambientais, como se observa na Resolução 125 do CNJ[2], que amplia a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos, destacando o papel do judiciário de promover a solução adequada às demandas, não apenas pela via judicial, mas também por meio de outros mecanismos, destacando a importância da manutenção de uma política pública que impulsione e apoie os métodos de soluções de litígios consensuais. (BRASIL, 2010).

O importante papel da educação ambiental também deve ser destacado. Neste contexto a CF/88 §1º inciso VI artigo 225, tata do dever do Poder Público de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente", que por todo o exposto, reafirma o objetivo primordial das solução consensual de conflitos no âmbito socioambiental, qual seja, a conscientização e atuação conjunta do Poder Público e da sociedade com vistas a atingir a preservação efetiva do meio ambiente, por meio da mediação e seu encorajamento à participação efetiva dos envolvidos.

5. Considerações finais

Considerar a mediação como forma de solução consensual deste conflito, além de reduzir a morosidade para se chegar a uma conclusão, quando se cuida de processo judicial, evita o desencadeamento de maiores impactos ao meio ambiente e ao povo Mura, a fim de tornar o procedimento mais eficaz, com largos benefícios que superam o campo da identificação, penalização e superação do problema, ao propor um tratamento que busca envolver a complexidade e individualidade de cada agente e trata de forma global o litígio. Com isso, busca-se, além da solução, outros ganhos relacionados à autonomia das partes e do ganho individual de conhecimento e aprendizado acerca da questão ambiental, que reflete de forma positiva em toda a sociedade.

O uso da mediação pode ser considerado como um avanço na cultura e na prática relacionada aos conflitos do meio ambiente, aderindo à visão da natureza como sujeito de direitos, como ocorre nas Constituições da Bolívia e do Equador. No mesmo sentido, Cristiane Derani define o meio ambiente como o conjunto de fatores que determina a vida humana,

[2] CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;
CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

afetando as interações entre os homens, seu bem-estar, sua saúde e seu desenvolvimento (2008, p. 52).

Sendo assim, de acordo com a análise, o tratamento mais célere e com mais atenção à complexidade das ações da mineradora e dos direitos do povo Mura, levando em consideração todo o enquadre sistêmico no qual estão inseridos, através do uso da mediação, pode construir uma solução mutuamente satisfatória para ambos os envolvidos, além de produzir impactos positivos relacionados à mudança cultural no tratamento e preservação do meio ambiente e dos povos e comunidades que vivem na região, provocando mudanças nos agentes do conflito e na sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. (org.) **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004.

ALVES, André Felipe Siuves; RESENDE, Lívia Jota. A relevância da mediação de conflitos socioambientais para a conscientização ambiental da sociedade contemporânea**.** ***Trayectorias Humanas Trascontinentales***.TraHsN°7|2020-ISSN:2557-0633.DOI:10.25965/trahs.2082. Disponível em:https://www.unilim.fr/trahs. Acesso em: 23 nov 2024.

APEL, Ligia. **Os pés fincados naAmazônia, indígenas mura denunciam ações ilegais da Potássio Brasil à Corte Interamericana**;18jun2024.AssessoriadeComunicaçãodoCimi Regional Norte 1. Disponível em: https://cimi.org.br/2024/06/indigenas-mura-denunciam-potassio-brasil-corte/. Acesso em: 10 dez 2024.

AZEVEDO, Renildo Viana. **Territóriodos "Flutuantes": Resistência, terra indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (AM)**. 2019. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), como requisito para obtenção do título de Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia. Manaus, Amazonas 2019. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7543/6/Tese_RenildoAzevedo_PPGSCA.pdf. Acesso em: 09 dez 2024.

BRAGA, Adolfo Neto.(2007).Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 15. P. 85 – 101. Out – dez.

BRASIL. [Constituição(1988)].**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,

DF:Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:10 dez 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça. Agência CNJ de notícias**. Brasília, DF, 16 fev 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/acordo-de-brumadinho-mg-reforca-importancia-da-conciliacao/ .Acesso em: 10 abr 2025

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça**.Resolução n.125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 219/2010, de 01 dez 2010, p. 2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01 mar 2011, p. 2-15 n.61. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 07 dez 2024.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Fundação Nacional dos Povos Indígenas**. Funai delimita quatro terras indígenas do povo mura noAmazonas. 31 out 2022. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2012/funai-delimita-quatro-terras-indigenas-do-povo-mura-no-amazonas. Acesso em: 07 dez 2024.

BRASIL.**Lei n°13.105, de 16 demarço de 2015**.Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). Nosso futuro comum Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 2.ed.rev. São Paulo: Editora Max Limonad, 2021

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 246

FEITOZA, Thales José da Silva. Conflitos territoriais, mineração e direitos indígenas no âmbito do projeto potássio amazonas-autazes. 2024. Disponível em: file:///E:/Nova%20pasta/Artigo%20-%20Thales%20Jos%C3%A9%20da%20Silva%20Feitoza%20-%20ANPOCS%202024.pdf. Acesso em: 12 abr 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago.; SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; WITKOSKI, Antônio Carlos; MIGUEZ, Samia Feitosa. O ser da Amazônia: Identidade e Invisibilidade.**Ciência e Cultura**.Cienc.Cult.vol.61 no.3 São

Paulo 2009. ISSN 2317-6660. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php..Acesso em: 09 dez. 2024.

GRANJA, Sandra Inês Baraglio. **Manual de mediação de conflitos socioambientais**. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/manual_mediacao_pdf. Acesso em: 05 dez 2024.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil,vol.I,5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IPIRANGA, Ana Silva Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette**. Uma compreensão da sustentabilidade por meio dos níveis de complexidade das decisões organizacionais**. RAM, Rev. Adm. Mackenzie 12 (3) • Jun 2011.Disponível em:https://doi.org/10.1590/S1678-69712011000300002. Acesso em: 10 abr 2024

JUNIOR, Ademar Pozzatti; KENDRA,Veridiana. Do Conflito ao Consenso: A mediação e o seu Papel de Democratizar o Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**.v. 10, n.10/2015. ISSN 1981-3694 (DOI): 10.5902/1981369419760. Disponível em: www.ufsm.br/redevistadireito.Acesso em: 02 dez 2024.p.23

KAPLAN, David. A.**What's the point of the Supreme Court**, The NewYork Times.

KATO, Shelma Lombardi de. **Acrise do direito e o compromisso da libertação**. In: Direito e Justiça.2. Ed. São Paulo: Ática, 1994.

RIO DE JANEIRO. **Declaração do Rio de Janeiro**. Estudos Avançados [online].1992, v. 6, n. 15, pp. 153-159. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013. Acesso em: 14 dez 2024.

SANTANNA. Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade de jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos**. 2014. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ.

SANTILLI, Márcio. Mineradora estrangeira força a barra com povo indígena Mura. 19 de abr 2024. Disponível em: https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/mineradora-estrangeira-forca-barra-com-povo indigenamura#:~:text=No%20governo%20passado%2C%20a%20Pot%C3%A1ssio,s%C3%B3%20para%20prejudicar%20a%20minera%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 dez 2024.

Setembro, 2018.

SILVA, Maria Ellane Damasceno. **Padrões Ambientais Emergentes e Sustentabilidade dos Sistemas 2**/ *e-book*. Organizadora Maria Elanny Damasceno Silva. – Ponta Grossa - PR: Atena,

2020. ISBN 978-65-5706-547-1 DOI 10.22533/at.ed.471200511.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Susana Stairn. **Mediação Socioambiental: uma nova alternativa para gestão ambiental**. ***Revista Direito em Debate***, Ijuí, v. 21, n. 37, p. 142-161, 2013. Disponível em: https://www. revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/501. Acesso em: 09 abr 2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et all (Coord.) Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZANFERDINI, Flávia Almeida Montingelli. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 5, n.1, p. 105-126, 2012b. Disponível em: http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158/100. Acesso em: 10 abr 2024.